



LEI N.º - 1111 -

DATA: 28 de dezembro de 2.004.

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais, subsídios e concessão de uso para a instalação de indústrias no território do Município de Guaratuba.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais, subsídios e concessão de uso para instalação de indústrias no Município de Guaratuba que explorem atividades lícitas de interesse social.

Art. 2º - São requisitos e condições para a obtenção dos benefícios desta Lei a apresentação, pelos interessados, da seguinte documentação:-

- I- registro comercial, no caso de empresa individual;
- II- contrato social ou estatuto devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações acompanhadas de documentos de eleição de seus administradores;
- III- prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ;
- IV- prova de inscrição no cadastro estadual de contribuintes pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

- V- prova de regularidade com a Fazenda Federal , Estadual e Municipal ou outra equivalente na forma da lei;
- VI- prova de regularidade com o Sistema de Seguridade Social de conformidade com o Art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
- VII- protocolo de intenções acompanhado da documentação comprobatória da negativa de ônus reais e do potencial de oferta de mão de obra;
- VIII- estudo técnico do impacto ambiental dos resíduos expelidos pelo sistema produtivo específico, indicando os meios pelos quais serão tratados para preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. As indústrias que comprovarem não serem poluentes ficarão dispensadas do estudo técnico previsto no inciso VII.

Art. 3º - Os incentivos fiscais serão concedidos através da isenção em caráter restrito dos tributos de competência constitucional do Município.

Art. 4º - A isenção tributária será efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão.

Art. 5º – O arrendamento de imóveis destinados a instalação das indústrias beneficiadas poderá ser subsidiado integralmente ou parcialmente pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

Município, desde que haja efetivo benefício social, através da oferta de mão de obra de no mínimo 10 (dez) empregos diretos, de conformidade com os termos dos respectivos contratos.

§1º - As indústrias interessadas na obtenção do subsídio, deverão apresentar no mínimo três avaliações fornecidas por imobiliárias, referentes ao real valor mensal do arrendamento.

§2º - As despesas relativas aos contratos de arrendamento subsidiados, serão empenhados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Art. 6º - A execução de obras necessárias ao acesso rodoviário que permita a ligação entre a unidade industrial do projeto da empresa e a via pública mais próxima, bem como a realização dos serviços de terraplanagem necessários às instalações industriais poderão ser praticados desde que haja efetivo benefício social, através da oferta de mão de obra de no mínimo 30 (trinta) empregos diretos, de conformidade com os respectivos termos administrativos de autorização

Art. 7º - O prazo de duração dos benefícios fiscais e dos subsídios previstos na presente Lei será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período quando conveniente ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 8º - As medidas compensatórias para o aumento da receita durante o período de concessão dos benefícios fiscais estão consignadas no Anexo de Metas Fiscais trienais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual – Código 1130.00.00.00.00 do Anexo 2.

Art. 9º - A assunção das obrigações previstas na presente lei ficarão vedadas quando excederem os créditos orçamentários ou adicionais, previstos na Lei do Orçamento Anual.



Parágrafo único - Compreende-se incluída a concessão de quaisquer das subvenções previstas no art. 5º e 6º da presente Lei.

Art.10 – O Poder Executivo Municipal poderá proceder à desqualificação da Empresa beneficiada quando constatado o descumprimento das disposições contidas nos contratos previstos no Art. 5º.

Art. 11 – Fica autorizada a concessão de uso de bens públicos municipais, a título gratuito, por tempo certo estabelecido no Contrato, como direito real resolúvel, para o fim específico de industrialização.

§ 1º-A concessão de uso, poderá ser contratada por instrumento público ou particular.

§2º-O concessionário fruirá do bem para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel.

§3º-Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário, dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo neste caso as benfeitorias de qualquer natureza.

Art. 12 – Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo nomear os membros da Comissão responsável pela fiscalização do cumprimento de todos os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, bem como do contido nos contratos firmados pelas partes, devendo apresentar os respectivos relatórios.

§ 1º - A Comissão será composta por 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, 01 (um) Procurador Municipal, 01 (uma) Assistente Social representante do Executivo Municipal e 02 (dois) representante da Associação Comercial e Industrial de Guaratuba.

§ 2º - A fiscalização será processada periodicamente, sendo iniciada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

I - no prazo de 90 (noventa) dias contados dos contratos de subsídios dos arrendamentos contido no *caput* do artigo 5º e de cessão de uso contido no *caput* do artigo 11.

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do termo administrativo previsto no artigo 6º.

Art. 13 – As indústrias beneficiadas, nos termos da presente Lei, que não cumprirem os objetivos previstos, conforme relatório conclusivo da Comissão de Fiscalização, terão revogados os benefícios, obrigando-se ao ressarcimento de todos os valores não recolhidos bem como os despendidos pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 14 – O Município proporcionará todo o apoio necessário às gestões das indústrias que aqui se instalarem, junto à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, às companhias de telecomunicações, quanto ao fornecimento dos serviços necessários.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2005.

Art. 16- Fica revogada a Lei Municipal n.º 788 de 20 de outubro de 1997 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28
de dezembro de 2004

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei n.º 956 – PMG de 03.12.04
Of. n.º 162/04-CMG - 21.12.04